

Fls.

**Processo: 0377620-56.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OGX PETROLEO E GAS PARTICIPAÇÕES S A  
Autor: OGX PETRLEO E GAS S A  
Autor: OGX INTERNATIONAL GMBH  
Autor: OGX AUSTRIA GMBH HSBC CTVM S A  
Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.  
Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS  
Interessado: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Paulo Assed Estefan

Em 02/08/2017

## Sentença

Cuida-se de processamento do pedido de Recuperação Judicial de OGX Petróleo e Gás Participações S.A., OGX Petróleo e Gás S.A., OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, deferido em 21 de novembro de 2013.

A concessão da recuperação veio em 13 de junho de 2014, após a aprovação do plano em Assembleia Geral que fora realizada no dia 03 daquele mesmo mês e ano.

A Lei 11.101/2005 tem por escopo principal a preservação da atividade empresarial, conferindo à recuperanda a possibilidade de, num dado momento de dificuldade, reestruturar seus compromissos a fim de adequá-los a sua nova realidade econômico-financeira, conforme prevê o artigo 47 daquele diploma.

Após ultrapassado o biênio de fiscalização, pugnam as recuperandas pelo encerramento, ao argumento de cumprimento de todos os compromissos assumidos com relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e, ainda, composição dos empréstimos não sujeitos a ela.

Insta salientar, e isso não foi escamoteado no pleito de encerramento, a existência de algumas questões relativas a reconhecimento ou adequação de créditos sujeitos à recuperação. Todavia, isso não parece ser óbice à pretensão das requerentes.

Com efeito, o artigo 61 da lei de regência prevê a fiscalização das atividades da empresa e cumprimento do plano por um par de anos. Cabe, aqui, reproduzir a lição do ilustre colega Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo e mestre e doutor em direito:

“a existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, não raras vezes, estão previstas para cumprimento em mais de uma década. Deve-se, assim, aplicar a mens legis, sempre com vistas à efetividade processual,



de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência. As impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do artigo 87 do Código de Processo Civil (artigo 43, do atual), com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Ressalte-se que o encerramento se dá porque considerado que as recuperandas cumpriram todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial. Frise-se: dos créditos reconhecidos e certos, nenhum daqueles que se venceram desde a aprovação do plano até a data de hoje deixou de ser honrado. Aliás, quanto a isso, sequer existem alegações de descumprimento do plano, como atesta a Administradora Judicial (fl. 14260, itens 5 e 6).

Nesse panorama, não se deve olvidar dos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente a perseguição do ideal de cumprimento da função social, mantendo-se a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores.

Por tais razões, adunadas às lúcidas e bem dosadas manifestações da Administradora Judicial (fls. 14258/61), prestigiadas pelo Ministério Público na sua promoção à fl. 14263, percebe-se que o encerramento da fase judicial da recuperação atenderá aos ditames legais, sem prejuízo da continuidade do cumprimento do plano, da solução dos incidentes ainda pendentes e da capacidade empresarial das recuperandas.

Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial de OGX Petróleo e Gás Participações S.A., OGX Petróleo e Gás S.A., OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005, autorizo a exclusão da expressão 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF, e determino: I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial; II - Apure-se eventual saldo de custas judiciais e, se for o caso, intimem-se as requerentes para pagamento; III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; IV - a comunicação ao Registro Público de Empresas e demais órgãos de praxe para as providências cabíveis.

Por fim, ultimadas as providências {inclusive ofício ao juízo trabalhista [item (i), de fl. 14255] e ao juízo da execução fiscal [item (v), de fl. 14256 c/c fl. 13540], dando conta do encerramento}, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I. Dê-se ciência pessoal ao AJ e MP.

Rio de Janeiro, 02/08/2017.

**Paulo Assed Estefan - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 4ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 719CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3625/2785 e-mail:  
cap04vemp@tjrj.jus.br

Código de Autenticação: **4K5X.8XP6.YMAS.5GWP**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

